



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 770-A, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2307/15, 4694/16, 7700/17, 8025/17, 8583/17, 4248/19, 4581/19, 5937/19, 6126/19, 6260/19, 3181/21, 3182/21, 2756/22, 1709/23, 1020/24, 2182/24, 2559/24 e 1124/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2307/15, 4694/16, 7700/17, 8025/17, 8583/17, 4248/19, 4581/19, 5937/19, 6126/19, 6260/19, 3181/21, 3182/21, 2756/22, 1709/23, 1020/24, 2182/24, 2559/24 e 1124/25

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O §2º, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2º.

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou cargas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira está repleta de omissões e lacunas que impossibilitam e limitam a atuação das Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Dentre essas lacunas citamos o exemplo do roubo de cargas que a lei não contempla com causa de aumento de pena, como faz para o transporte de valores.

Com o crescente número de registros de casos de roubo e receptação de cargas nos últimos anos, se faz necessária maior rigidez do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à punição aos criminosos que praticam tais atos, fechando todas as lacunas da lei, para dessa forma evitar a impunidade.

O aperfeiçoamento do art. 157 do Código Penal, acrescentando a tipificação da causa de aumento do delito de roubo, quando cometido contra quem realiza serviço de transporte de carga, é medida urgente e necessária, pois só através de punições mais rígidas iremos coibir a prática desses crimes.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz no combate aos roubos de cargas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-770/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo, quando a vítima está a serviço postal.

Art. 2º. O § 2º, inciso III, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.157**.....

.....

§ 2º.....

.....

III- se a vítima está em serviço de transporte de valores **ou em prestação de serviço postal** e o agente conhece tal circunstância.

.....

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nós últimos anos, a quantidade de carteiros e empregados das Agências dos Correios vítimas de crimes, em especial o de roubo, no exercício da profissão, tem crescido cada vez mais.

Com base no Plano de Trabalho realizado pelo Departamento de Segurança Empresarial, órgão vinculado à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, publicado no dia 06 de outubro de 2013, em relação à quantidade de roubos às Agências de Correios, houve uma média mensal de 107 (cento e sete) roubos em 2012 e 99 (noventa e nove) entre janeiro e outubro de 2013. Destaca-se como pico de ocorrência o mês de março de 2012, em que o total de roubos chegou a 147 (cento e quarenta e sete).

Em relação à ocorrência de roubos a Carteiros na Distribuição, houve uma média mensal de 214 (duzentos e quatorze) roubos a carteiros em 2012 e

144 (cento e quarenta e quatro) entre janeiro e outubro de 2013. Além disso, no ano de 2012 foram registradas 5.569 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove) ocorrências de roubos a carteiros. Por sua vez, até outubro de 2013 havia sido registradas 3.175 (três mil cento e setenta e cinco) ocorrências de roubos.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do tipo penal de roubo contra indivíduo que está prestando serviço postal, uma vez que não se está atingido apenas a esfera privada do indivíduo, mas, também, o regular serviço postal. Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem delitos dessa natureza, atribuindo um aumento de pena, adequando, assim, a reprovabilidade social da conduta.

Cabe ressaltar, que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se em Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido se justifica, uma vez que a prática de roubo contra indivíduo que se encontra em prestação de serviço postal tem a potencialidade de causar a interrupção indevida da prestação do serviço público postal. Por isso, a prática de delitos dessa natureza representa dano para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental o estabelecimento de um tratamento penal mais rígido. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais adequado.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2016
(Do Sr. Renzo Braz)

Altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-770/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

Art. 2º Os artigos 157 e 180 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

.....

§ 2º.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou cargas.

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....

§ 7º - Tratando-se de bens produto de crimes contra o serviço de transporte, aplica-se a pena do §1º”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva dar uma melhor proteção à integridade dos serviços de transportes de cargas mediante a aplicação de uma punição mais adequada aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

O serviço de transportes de cargas configura em uma importante função para o Estado, haja vista que é por meio dele que os estados brasileiros são abastecidos de produtos essenciais para a subsistência de sua população, além da manutenção de seus serviços básicos. Além disso, cabe registrar que é por meio do serviço de transporte de cargas que a Administração Pública, muitas das vezes, presta diretamente um determinado serviço público, como o serviço de correios, por exemplo.

Diante disso, não se pode permitir a utilização de condutas dessa natureza, uma vez que causam danos a população brasileira. Sendo, por isso, fundamental o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

Neste contexto, cabe ressaltar que a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir

condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a sociedade, para que, assim, seja fornecida uma proteção penal mais condizente com a importância que o serviço de transporte de cargas representa para o bem-estar social do povo brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos serviços de transporte de cargas, essenciais para o sistema federativo brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado RENZO BRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

..... CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.700, DE 2017

(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4694/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 157 e 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 (...)

.....

§ 2º (...)

.....

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, ou de carga, e o agente conhece tais circunstâncias.

.....(NR)

Art. 180 (...)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à inserção do roubo de carga dentre as qualificadoras do crime capitulado no art. 157 do Código Penal, bem como o aumento da pena cominada à prática do tipo penal de receptação, com o escopo de proporcionar maior eficácia do sistema de persecução penal no combate ao roubo de carga no país, que apresenta números alarmantes.

No que se refere à qualificadora proposta, verifica-se que o texto atualmente em vigor já prevê o aumento da pena, de um terço até a metade, nas situações em que a vítima estiver em serviço de transporte de valores. Ocorre que diante da previsão legal da qualificadora, além do maior aparato de segurança no transporte de valores, os criminosos desviaram o foco de suas ações ao roubo de cargas. Tal situação demanda o mesmo trato a ambas as situações.

Especificamente quanto à prática da receptação, embora prevista a qualificadora da destinação à prática comercial ou industrial, observa-se que, diante da previsão de regime inicial de cumprimento e da possibilidade de substituição por pena privativa de direitos, a cominação de pena máxima de quatro anos impossibilita que o receptador permaneça preso, o que nos leva à necessidade da alteração ora proposta.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de resultados eficazes, decorrentes da aplicação da devida sanção penal nas situações apresentadas, o que trará bons frutos à sociedade brasileira.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação

dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.025, DE 2017 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4694/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto, roubo e receptação de carga.

Art. 2º. Acrescentem - se §7º ao art. 155, § 1º-A ao art. 157, e §1º-A e §7º ao art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

..... §7º - A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa, se a subtração for de carga de bens e valores.

.....(NR)

Art. 157.....

.....

§2º

VI – se a subtração for de carga de bens e valores.

.....(NR) Art. 180.....

.....

§1º-A Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, bens e valores frutos de furto ou roubo de carga.

.....

§7º Na hipótese do § 1º-A, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento receptor de carga furtada ou roubada. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por fim alterar dispositivos do Código Penal para tipificar de forma mais grave os crimes de furto, roubo e receptação de carga.

A intenção do projeto de lei é relevante e meritória, pois busca-se com essa proposta aumentar o aparato legal para prevenir e reprimir o aumento do número de roubos e furtos de carga no Brasil. O roubo e furto de cargas não são apenas questões

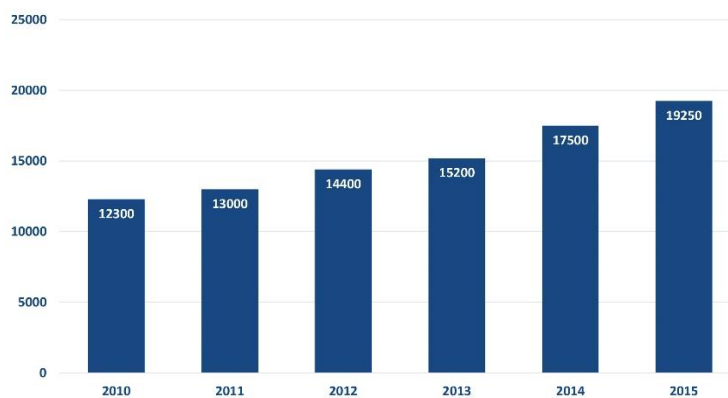
de segurança pública, mas principalmente atinge a sociedade que acaba pagando mais caro por produtos, já que tem agregado ao seu preço, valores da operação logística da entrega de cargas. Assim, com o aumento de roubo e furtos de carga, o valor da operação logística se agrava e isso reflete no preço do produto ao consumidor final.

Estima-se que o prejuízo com roubos de carga passou de R\$ 1,2 bilhão no Brasil em 2015¹. As cargas mais visadas foram produtos alimentícios, cigarros, eletroeletrônicos, produtos farmacêuticos, produtos químicos, têxteis, autopeças, combustíveis e bebidas. Nos últimos cinco anos, a incidência de roubo de cargas no Brasil aumentou 48%, com prejuízo acumulado de R\$ 5 bilhões. O levantamento está baseado nos dados das Secretarias Públicas dos Estados, empresas seguradoras e transportadoras.²

Segundo dados publicado, no dia 18 de agosto de 2016, pela NTC&Logística, Associação Nacional do Transporte de Cargas & Logística, houve um aumento significativo de 10% nos casos de roubo de cargas no Brasil em 2015, quando comparado ao ano anterior. Foram 17.500 ocorrências em 2014 contra 19.250 em 2015, com um prejuízo recorde em valores de 1,12 bilhão de reais só nesse último ano³.

ROUBO DE CARGAS - BRASIL

Evolução anual – Ocorrências



Fonte: Assessoria de Segurança / NTC



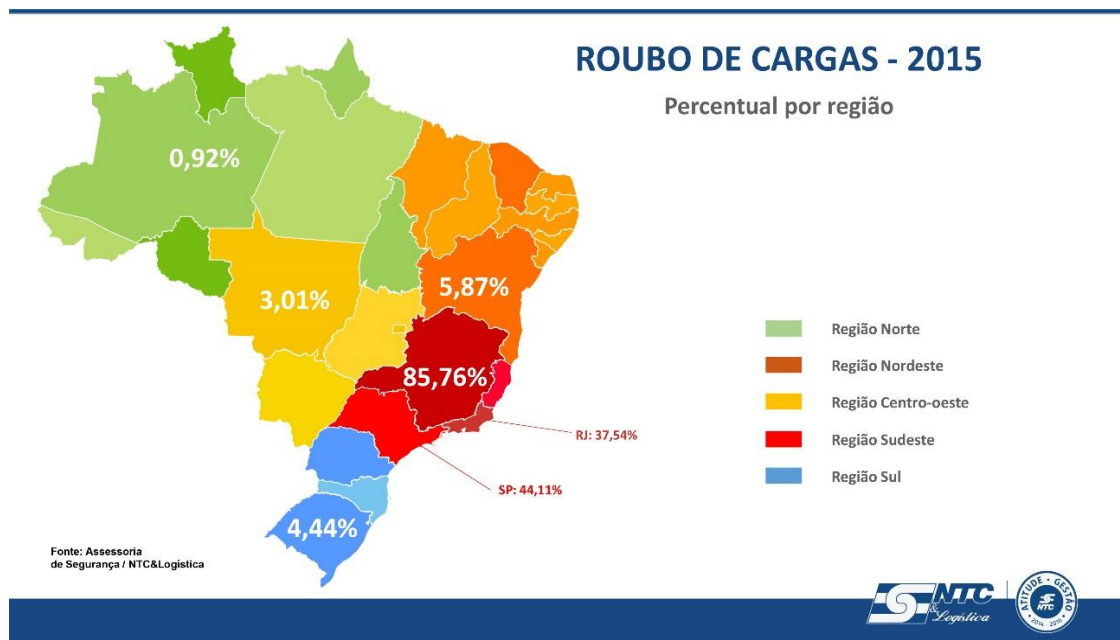
Os prejuízos são enormes e a região Sudeste é a que mais sofre com os roubos e furtos de cargas no Brasil. Segundo o mesmo estudo, a região Sudeste responde

¹ <http://www.segurancabrasileira.com.br/2016/11/18/prejuizo-com-roubos-de-carga-passou-de-r-12-bilhao-no-brasil-em-2015-2/>

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/roubo-de-cargas-aumenta-10-no-brasil-diz-pesquisa>

³ <http://www.portalcntc.org.br/cotidiano/roubo-de-cargas-aumenta-10-em-numero-de-ocorrencias-no-brasil/57295>

com 85,76% de todos os casos, sendo São Paulo o primeiro local (44,11%), apesar de ter apresentado queda em 2015, e Rio de Janeiro o mais preocupante, pois trata-se do estado com maior aumento no índice, representando 37,54% dos casos em 2015, comparado aos 33,54% de 2014.⁴



O aumento do número de roubo e furto de cargas pode estar diretamente ligada à crise que o país atravessa. No entanto, para especialistas em segurança pública, o roubo de carga é crime profissional e organizado, e não é praticado por pessoas eventualmente desempregadas.

Esse também foi o entendimento do analista de segurança, Guaracy Mingardi, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. E de acordo com ele, o crescimento desse número deve-se à falha no combate à receptação: “*É o mesmo que ocorre com o roubo de celular. Se não tiver pra quem vender [diminuem os crimes]*”⁵.

Assim, diante dessa perspectiva de combate a esse alarmante aumento de roubo e furto de cargas, além das propostas para tipificar de forma mais gravosa os crimes de furto, roubo e receptação de cargas, sugere-se que um dos efeitos da condenação por receptação de roubo ou furto de carga, seja a obrigatória cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento receptor de carga com produtos furtados ou roubados. A punição ocorreria mesmo sem a identificação do criminoso que roubou ou furtou o produto.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela

⁴ idem

⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1818865-roubos-de-carga-de-caminhao-explodem-e-batem-novo-recorde-em-sp.shtml>

qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa

condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Recepção de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.583, DE 2017

(Do Sr. Silas Freire)

Aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4694/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Insta consignar, no ponto, que a sociedade brasileira vem assistindo a inúmeros ataques criminosos realizados nas estradas e cidades brasileiras visando ao saque de cargas milionárias de produtos, desde furto até roubo e latrocínio, dentre

outros.

Na quase totalidade das vezes, a referida conduta delituosa objetiva repassar tais bens a receptadores que acabam por adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. O fato típico descrito também pode ter por escopo realizar a transmissão a quem, além desses atos, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Nesse diapasão, há que se consignar a alta potencialidade lesiva dos crimes de receptação insculpidos no *caput* e parágrafos do art. 180 do Código Penal, pois têm o condão de fomentar a realização de diversos crimes antecedentes, como já mencionado.

O receptador, com sua conduta, fomenta o triste mercado criminoso que estamos vivenciando, até porque, ainda que a sua vontade específica não seja de conhecimento prévio do infrator do delito anterior, este sabe da existência de interessados em tais bens no seio social e, portanto, tem a certeza do posterior repasse do produto do crime.

Assim, não se pode negar que o delito em comento aumenta o risco social por estar diretamente relacionado aos altos índices de criminalidade hoje existentes no Brasil, sendo imperioso que esta Casa Legislativa promova o recrudescimento do tratamento legiferante dispensado ao criminoso, garantindo, assim, a proporcionalidade entre a sanção abstratamente prevista no tipo penal e a ação realizada, já que, atualmente, é muito branda e acaba por permitir, indevidamente, a concessão de vários benefícios legais.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)*

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-8583/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art.180

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Receptação qualificada

§1º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

.....
 §3º.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em análise pretende aumentar as penas dos delitos de receptação e receptação qualificada, insertos, respectivamente, nos arts.180 e 180-A do Código Penal.

Ressalte-se que em 2016 foram registrados 24.563 casos de roubo

de cargas no Brasil, gerando um prejuízo de R\$ 1,36 bilhão. Os dados são da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, que aponta um crescimento na ocorrência desse tipo de crime ao longo nos últimos anos.⁶

O delito ocorre quando o agente, ciente de que os bens são produtos de crime, adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, determinada coisa, em proveito próprio ou de outra pessoa, ou influi para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte o bem proveniente de crime. Além disso, configura-se o crime de receptação qualificada quando o sujeito adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Nesse caso, o receptor deve exercer uma atividade comercial ou industrial. A expressão '*deve presumir*' é muito importante para a consumação do crime, pois a pessoa não precisa ter certeza ou evidência de que o produto tem origem criminosa: basta que a condição ou preço faça com que qualquer pessoa desconfie que o produto provém de um crime.

Dito isso, verifica-se a alta lesividade de tal conduta, uma vez que, necessariamente, esse agir criminoso demanda a prática de outro crime patrimonial antecedente. Dessa forma, precisa ser duramente combatida em nossa sociedade, uma vez que contribui e alimenta os altos índices de furtos e roubos, especialmente de cargas, ocorridos em nosso país.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado **JOSE NELTO**
(PODE/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

⁶ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/23/mais-frequentes-roubo-e-receptacao-de-cargas-podem-passar-a-ter-penas-maiores>

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Recepção de animal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

Art. 180-B Nos casos em que houver a reincidência por duas, ou mais, vezes, nos tipos penais descritos nesse capítulo, a pena a ser estabelecida a partir da terceira condenação será obrigatoriamente a máxima cominada para o crime praticado, independente de situações atenuantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo Lei alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação.

São de todos conhecidos o sentido organizacional e objetividade de ação com que agem as organizações criminosas. Elas estão se aproveitando da situação frágil dos estados e municípios, vem ampliando sua área de atuação criminosa e seu lucro. Cita-se o surgimento no ano de 2015⁷ de quadrilhas especializadas na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas. Divulgou-se que a cada subtração, os criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores. Salienta-se, inclusive, que quadrilhas antes especializadas em roubo a

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/bandidos-deixaram-novo-cangaco-para-roubar-agrotoxicos-diz-policia.html>

bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa

Outro caso é a crescente incidência de furto de combustível diretamente dos dutos da Petrobras/Transpetro, que cortam 26 mil quilômetros do país. A subtração e a receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis são práticas que além de ocasionarem sérios prejuízos financeiros e ambientais, expõem à risco a vida de moradores de comunidades que vivem aos arredores desses dutos.

Soma-se a isso o fato de que no Brasil, os índices de reincidência criminosa são elevados e demandam providências urgentes. A média brasileira de reincidência é de 24,4%, ou seja, um em cada quatro condenados volta a delinquir após serem soltos.

Diante do exposto, propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira,

receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Receptação qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Receptação de animal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2019

(Do Sr. Gurgel)

Altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4248/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

Art. 2º Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

.....

§ 3º.....

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Receptação de animal

Art. 180-A.....

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

É necessário reconhecer que a prática do crime de receptação está normalmente associada aos crimes de furto e roubo. Podemos constatar essa

realidade através das inúmeras notícias publicadas na imprensa, principalmente envolvendo roubo de carga e receptação.

A título de ilustração, colacionamos abaixo trecho de recente reportagem trazida pelo sítio eletrônico do Correio Braziliense:

Sete membros de uma organização criminosa foram presos pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) na manhã desta quinta-feira (3/10). A Operação Carga Pesada desmanchou esquema de roubo, furto e receptação de carga roubada que acontecia desde 2018. Empresas de fachada faziam parte do esquema para emitir notas fiscais fraudulentas. Em seis meses, 1.198 documentos válidos foram emitidos e 506 recebidos, totalizando uma movimentação de R\$ 78 milhões, considerando entradas e saídas.⁸

E, de acordo com dados da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, houve um crescimento na ocorrência desse tipo de crime ao longo dos últimos anos.

De acordo com a legislação em vigor, a pena para quem conscientemente compra, recebe ou transporta mercadorias roubadas vai de um a quatro anos de reclusão. Se essa receptação se der com fim comercial ou industrial, a receptação é qualificada e a pena pode chegar a oito anos. O crime de receptação também se caracteriza quando alguém tenta fazer com que outra pessoa, de boa fé, compre, receba ou esconda essa mercadoria.

Com objetivo de coibir esse tipo de ação, pretendemos tornar a pena mais rigorosa.

Acreditamos que, com uma punição mais severa, os comerciantes deixarão de receber mercadoria roubada ou furtada e, conseqüentemente, o roubo de cargas diminuirá.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

⁸

Disponível

em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/03/interna_cidadesdf,794585/operacao-carga-pesada-prende-sete-por-roubo-furto-receptacao.shtml. Acesso em: 04/11/2019.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO****Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o

disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4694/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

Art. 2º Os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância;

.....(NR)”

“Art. 180.....

.....

§ 7º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime visar coisa proveniente de roubo a transporte de cargas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2017, de autoria do Senador Raimundo Lira, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor foi aproveitado em grande medida, segundo pesquisa elaborada pelo Sistema Firjan, os registros de roubos de cargas no Brasil aumentaram 86%, passando de 12.124 em 2011 para 22.547 em 2016. De cada grupo de 88 veículos constantes no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, um foi alvo de quadrilhas de roubo de cargas em 2016.

Entre 2011 e 2016, foram registrados 97.786 roubos de cargas no Brasil, que geraram uma perda superior a R\$ 6,1 bilhões, que representa mais de cinco vezes o investimento anunciado pelo Governo Federal em dezembro de 2016 para a modernização e ampliação do sistema penitenciário nos próximos anos.

O número de roubos desse tipo aumentou tanto que, em uma lista de 57 países, o Brasil é apontado como o oitavo mais perigoso para o transporte de cargas, estando à frente de países em guerra e conflitos civis, como, por exemplo, Paquistão, Eritreia e Sudão do Sul.

Tais dados, em conjunto, demonstram a necessidade de uma atuação enérgica por parte do Poder Legislativo, razão pela qual apresento a presente proposição.

É nesse contexto que, diante relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO II **DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Recepção qualificada [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997\)](#)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de

crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Receptação de animal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2019 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito **da condenação, o cancelamento no** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica constituída para permitir, facilitar ou ocultar a prática da **receptação**.

Art. 2º Os arts. 92 e 180 do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com seguintes redações:**

“Art. 92 -

.....

IV – o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.

.....

Art. 180

.....

§ 1º -

“Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo aumentar a pena do crime de receptação qualificada, de reclusão, de três a oito anos, e multa para reclusão, de quatro a oito anos, e multa, punindo o agente que utiliza ou expõe a venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Além disso, propõe-se, por meio do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a paralisação das empresas utilizadas para a comercialização de bens e mercadorias procedentes de atividades criminosas, conduta que tem estimulado o roubo de carga no país.

Ao longo das últimas décadas o transporte rodoviário vivencia um assustador crescimento no número de casos de roubos de cargas. Assim, a falta de segurança nas estradas pode ser constatada em números. Entre os anos de 1998 e 2017 foram contabilizados mais de 285 mil casos de roubo de cargas no Brasil, totalizando um prejuízo

superior a R\$ 16,3 bilhões. Nos dados apresentados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC) os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo estão na liderança dos casos com 82,30% de todas as ocorrências.

Além dos prejuízos amargados pelo setor transportador, a questão gera diversos outros problemas ao país. Segundo levantamento realizado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, as organizações criminosas, ligadas ao tráfico de drogas, estão cada vez mais envolvidas nos casos de roubos e furtos de mercadorias.

Tal envolvimento não é por acaso, nos últimos anos o tráfico passou a diversificar suas atividades ilícitas, buscando elevar seu poderio bélico e econômico. Para que o esquema prosperasse os criminosos passaram a cooptar empresas legalmente registradas. A participação de empresas dispostas a transportar, distribuir, armazenar e comercializar produtos oriundos de furto, roubo, descaminho ou contrabando é fundamental para o sucesso das ações.

O roubo de carga é um crime que afeta diretamente a economia, aumentando o custo dos transportadores com a compra e a contratação de equipamentos e serviços de segurança e seguros, além dos riscos em que os trabalhadores são submetidos. Isso reduz competitividade e aumenta o custo do setor, algo que é repassado ao consumidor final.

Assim sendo, considerando a relevância social da matéria, de modo a ampliar os mecanismos de combate à violência instalada no país, especificamente no que tange aos crimes de roubos de cargas, conto o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Receptação qualificada [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997\)*](#)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Receptação de animal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.181, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa.

Art. 2º - O artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 180

-

§3º - *Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios.

Assim como no tipo penal do tráfico de drogas, esses crimes são recorrentes porque os criminosos sabem que há uma clientela estabelecida, no sentido de que várias pessoas se beneficiam em adquirir bens que são produtos de crime, em razão da possibilidade de compra a preço muito inferior ao que se pagaria no comércio legal.

Tal conduta é ainda mais impulsionada porque a atual pena prevista para o cometimento do crime de receptação culposa é ínfima (um mês a um ano de detenção), podendo ainda ser substituída pela aplicação de multa, conforme o artigo 180§3º do Código Penal.

Parece-nos que este é um caso onde o “crime compensa”, já que o agente pode adquirir bens abaixo do preço de mercado, mesmo em suspeitando que tais sejam produto de crime e, caso sua conduta seja descoberta, pagar uma multa muito inferior ao ganho obtido com a prática do crime e se livrar da punição.

É neste sentido que propomos o presente projeto de lei, para aumentar a pena do crime de receptação culposa, buscando inibir a prática delituosa daqueles que intentam se beneficiar pela obtenção de bens que suspeitam ser produtos de crimes, com o estabelecimento de pena mais condizente com a realidade atualmente observada.

Ademais, cremos que, indiretamente, tal majoração terá impacto na quantidade de crimes contra o patrimônio praticados, porque haverá menos pessoas dispostas a adquirir os bens subtraídos, em razão desta pena mais rígida que poderá ser aplicada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de



Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

Apresentação: 15/09/2021 19:10 - Mesa

PL n.3181/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197446600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa.

Art. 2º - O artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 180
-
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
.....”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os crimes contra o patrimônio lideram o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios.

Assim como no tipo penal do tráfico de drogas, esses crimes são recorrentes porque os criminosos sabem que há uma clientela estabelecida, no sentido de que várias pessoas se beneficiam em adquirir bens que são produtos de crime, em razão da possibilidade de compra a preço muito inferior ao que se pagaria no comércio legal.

Tal conduta é ainda mais impulsionada porque a atual pena prevista para o cometimento do crime de receptação dolosa (reclusão de um a quatro anos) não inibe a prática deste crime. Parece-nos que este é um caso onde o “crime compensa”, já que o agente pode adquirir bens abaixo do preço de mercado, mesmo sabendo que tais sejam produto de crime e, caso sua conduta seja descoberta, ter a pena de reclusão substituída pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, na forma do §4º do artigo 180 combinado com o §2º do artigo 155 do Código Penal.

É neste sentido que propomos o presente projeto de lei, para aumentar a pena do crime de receptação dolosa, buscando inibir a prática delituosa daqueles que intentam se beneficiar pela obtenção de bens que suspeitam ser produtos de crimes, com o estabelecimento de pena mais condizente com a realidade atualmente observada.

Ademais, cremos que, indiretamente, tal majoração terá impacto na quantidade de crimes contra o patrimônio praticados, porque haverá menos pessoas dispostas a adquirir os bens subtraídos, em razão desta pena mais rígida que poderá ser aplicada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072263500>



DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

Apresentação: 15/09/2021 19:12 - Mesa

PL n.3182/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072263500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Parágrafo acrescido*

[pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Recepção qualificada [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997\)](#)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Receptação de animal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2022
(Do Sr. Jefferson Campos)

Eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Jefferson Campos)

Eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

.....

§ 3º



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por escopo elevar as penas do crime de receptação, insertos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A receptação é um dos mais relevantes delitos previstos no título que veicula os denominados “Crimes contra o Patrimônio”, sendo importante consignar que ele contempla as seguintes figuras: a) simples, que, por sua vez, poderá ser própria (*caput*, 1ª parte) ou imprópria (*caput*, 2ª parte); b) qualificada (§1º); c) majorada (§6º); d) privilegiada (§5º, 2ª parte); e e) culposa (§3º).

Consiste em crime acessório, na medida em que, para a sua configuração, exige a ocorrência de um crime anterior, cujo sujeito passivo permanecerá sendo o mesmo.

Como é cediço, o nosso país tem atravessado um grave problema na área de segurança pública, com o aumento da quantidade de crimes perpetrados contra todos os bens jurídicos tutelados pela lei penal brasileira. Ocorre que grande parcela desses delitos objetiva justamente a transferência da coisa a receptadores, que com ela permanecerão ou irão influenciar terceiros de boa-fé para que assim procedam.

Portanto, mostra-se de rigor o reconhecimento do alto potencial danoso da receptação, dado que estimula o cometimento de



inúmeros delitos antecedentes, alimentando, indubitavelmente, a onda de violência que assola a nossa sociedade.

Dessa maneira, a Casa do Povo não pode se furtar de promover uma revisão do tipo penal em questão, efetivando, por conseguinte, a exasperação das sanções criminais nele preconizadas, punindo de forma proporcional, adequada e justa o transgressor da lei.

Para tanto, é imprescindível que as figuras simples e qualificada, diante da gravidade que possuem, contenham balizas suficientes para que a pena a ser fixada não permita que o meliante possa gozar do regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, já que a concessão deste benefício se mostra inconciliável com a atuação em comento. Não obstante, a fim de manter a harmonia do texto inserto no dispositivo em análise, efetivamos a majoração da sanção destinada à forma culposa, visto que também demanda a imposição de reprimenda igualmente condizente com o ato levado a efeito.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui constantes, que têm por finalidade aprimorar o arcabouço legislativo penal, combater a prática delitiva, bem como promover a pacificação social. Com esse intuito, espero contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com*

redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)

Receptação de animal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8583/2017.

PROJETO DE LEI N.º de 2023
(do Sr. GILVAN MÁXIMO)

Altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Apresentação: 10/04/2023 09:50:01.313 - Mesa

PL n.1709/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 180 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de quatro anos a oito anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa maior punibilidade a quem adquire produtos provenientes de furto/roubo.

No Brasil, centenas de ocorrências diárias dão conta da maioria dos produtos furtados são repassados a terceiros, seja como moeda de troca por produtos ilícitos ou pela sua venda por valores muito abaixo do mercado.

É notório saber que, se há um receptador, há um indivíduo que pratica o crime de roubo/furto, muitas vezes



ceifando vidas, podemos aqui citar, furtos onde aparelhos celulares são roubados e vidas são perdidas.

Outro objetivo também é a punibilidade daqueles que receptam produtos provenientes de furtos, produtos esses, que são essenciais na mobilidade, educação e segurança pública.

Refiro-me aqui, ao roubo de cabos fios de cobre que são vendidos por bandidos no mercado paralelo por preços muito abaixo dos praticados no mercado, causando enorme prejuízo ao erário público e ao patrimônio da União.

A punição é necessária para que o patrimônio público seja preservado, bem como também, a melhoria que possa proporcionar ao cidadão, em todos os sentidos.

Para tanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023.

Gilvan Máximo
Deputado Federal
Republicanos DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 180	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2024
 (Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-8583/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguintes redação:

“Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, exceto se para o crime originário for prevista pena mais gravosa.

Receptação qualificada

Parágrafo único - Se o crime de que proveio a coisa for punido com pena mais gravosa, a pena da receptação será equivalente à pena prevista para o crime originário.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 180 e o art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a reformulação do tratamento legal conferido ao crime de receptação no âmbito do Código Penal Brasileiro, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados. Esta medida visa aprimorar a eficácia das disposições legais na prevenção e combate a essa modalidade criminosa, que tanto contribui para a perpetuação de uma série de delitos.

Atualmente, a pena prevista para o crime de receptação é desproporcional quando comparada à gravidade dos crimes originários dos bens receptados. Isso cria uma disparidade que pode incentivar a continuidade da cadeia delitiva, uma vez que as sanções para os receptadores não refletem a seriedade do ato nem do delito precedente.

Ao propor que a pena para o crime de receptação seja correspondente à pena do crime originário, desde que mais gravosa, nosso projeto de lei busca estabelecer uma relação mais equitativa e justa entre o crime e a pena. Isso não apenas fortalecerá o arcabouço jurídico no combate à receptação, mas também contribuirá para a diminuição dos incentivos à prática de crimes contra o patrimônio, sabendo que a receptação é muitas vezes o motor que alimenta a demanda por produtos de origem ilícita.

Além disso, o projeto prevê a revogação de dispositivos que, na prática, têm se mostrado ineficientes ou redundantes, buscando uma simplificação legislativa que contribua para a clareza e efetividade da norma penal.

Este projeto não é apenas um passo na direção de uma legislação mais coerente e justa, mas também um movimento em direção a uma sociedade mais segura, onde o crime não compensa e a lei se aplica de forma igualitária e proporcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024

Portanto, apelo aos meus nobres pares para que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na nossa incessante luta contra a criminalidade e na busca por justiça e segurança para todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249467862600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2024
(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera a pena do art. 180 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2756/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do DELEGADO PALUMBO)**

Altera a pena do art. 180 do
Código Penal, o qual dispõe sobre o
crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a pena prevista no *caput* do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o crime de receptação.

Art. 2º O artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar da seguinte redação:

"Art. 180

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

....."(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação para a implicação desta alteração legal baseia-se em diversos fatores. Primeiramente, o crime de receptação está intrinsecamente ligado ao crime de roubo e outros delitos patrimoniais. A receptação perpetua o ciclo de criminalidade ao incentivar o roubo, o furto e outros crimes, uma vez que fornece um mercado para os bens ilícitos. Ao equiparar a pena da receptação à do roubo, busca-se desestimular tanto a prática da receptação quanto os crimes que a antecedem.

É nítido que neste crime muitas vezes envolve organizações criminosas e redes estruturadas que se beneficiam da revenda de produtos ilícitos, aumentando a complexidade e a gravidade criminosa. A pena mais rigorosa visa a enfrentar com mais eficácia essas organizações, diminuindo a sensação de impunidade e enfraquecendo toda a sua estrutura.

Outro ponto relevante é a necessidade de alinhar a legislação penal com a realidade social e os anseios da população por mais segurança. O aumento da pena reflete uma resposta mais severa e proporcional ao dano causado à ordem pública e ao patrimônio das vítimas.

Por fim, a medida busca harmonizar o sistema penal, evitando disparidades entre as penas aplicadas a crimes que possuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

uma relação direta e complementar. A receptação, ao sustentar economicamente o roubo, deve ser tratada com igual rigor, garantindo uma resposta penal coerente e justa.

Dessa forma, a alteração proposta é essencial para fortalecer o combate ao crime organizado, reduzir a criminalidade patrimonial e atender aos anseios da sociedade por justiça e segurança, por esse motivo, peço aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Projeto de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8025/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 4º

V – em face de qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

Art. 157.

§ 2º

VIII – se o crime for cometido em face de qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e o furto de cargas têm se tornado um desafio e uma preocupação constantes para o setor de transporte e de logística no Brasil. O roubo e o furto de cargas geram custos adicionais, atrasos, insatisfação em clientes e consumidores, além de expor a vida e a integridade física e psicológicas das pessoas que trabalham com o transporte de cargas e mercadorias.

A situação é particularmente grave em cidades e regiões onde o volume de transporte de cargas é maior, como, por exemplo, a Região Metropolitana da Baixada Santista, que abriga o Porto de Santos, o principal do hemisfério sul e o maior da América Latina. Recente notícia do jornal “O Estado de São Paulo” relata que o número de roubos de carga na Baixada Santista é o maior em 20 anos e que, em 2023, o número de ocorrências cresceu 150%.¹

Embora as investidas mais frequentes dos criminosos sejam contra caminhões, o modal ferroviário também tem sido alvo dos criminosos, que atacam as composições para roubar, por exemplo, cargas de soja.²

Com o aumento significativo das vendas no comércio eletrônico e o uso cada vez mais frequentes de veículos de pequeno porte para transporte de mercadorias nas cidades, transportadores de carga como motoboys e motoristas de veículo de menor porte (como vans), também se tornam alvo dos criminosos. Recentemente, por exemplo, um veículo que realizava entregas da empresa Mercado Livre foi roubado por

¹ <https://www.estadao.com.br/economia/roubo-carga-baixada-santista-ocorrencias-dispararam/>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/trens-que-carregam-toneladas-de-soja-sao-saqueados-a-caminho-do-porto-de-santos-acao-gera-panico-em-quem-trabalha-nas-ferrovias.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

criminosos em São Vicente/SP e foi posteriormente localizado em um ponto de venda de drogas.³

Os interesses afetados pelos roubadores e furtadores de cargas e mercadorias vão além do proprietário da carga. Além do prejuízo que este suporta, a ação criminosa também reflete prejudicialmente sobre toda a cadeia logística, chegando até o consumidor final, cujos produtos ou mercadorias tendem a se tornar mais caros.

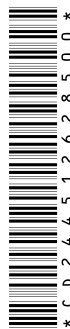
Ademais, não podemos esquecer os trabalhadores responsáveis pelo transporte das cargas, que têm a vida e a integridade física e psicológica expostas à ação covarde dos criminosos. Tais trabalhadores, em regra, encontram-se em situação bastante vulnerável diante dos criminosos: sua atenção está voltada à carga e às mercadorias, ao trajeto a ser cumprido, ao trânsito, à localização do endereço de entrega, ao cumprimento de horários etc. Os criminosos certamente se aproveitam disso para surpreender os trabalhadores e praticar o roubo ou furto.

O problema é generalizado e atinge todos os modais de transporte de carga: rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.

Como parte da estratégia para desincentivar e combater a criminalidade que se dirige a roubar e furtar cargas e mercadorias em transporte, o presente projeto de lei propõe o recrudesimento das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para aqueles que praticam furto e roubo contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

No caso do crime de furto, o projeto propõe a criação de uma nova hipótese de furto qualificado, mediante a inserção de novo inciso no art. 155, § 4º, do Código Penal, para a conduta de furto praticada contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias.

³ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/veiculo-do-mercado-livre-e-roubado-e-ve-carga-parar-em-biqueira-em-sp>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Já no caso do crime de roubo, o projeto propõe a criação de uma nova causa de aumento de pena, quando o crime de roubo é igualmente praticamente contra qualquer meio de transporte de cargas ou mercadorias, mediante a inserção de novo inciso no art. 157, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2025

(Do Sr. Delegado da Cunha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4248/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2025 15:35:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025





JUSTIFICAÇÃO

O extraordinário resultado da recente Operação Big Mobile¹, deflagrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com o objetivo de desarticular a atuação de uma rede organizada de receptação no Estado, com a apreensão de cerca de 10,5 mil celulares roubados e a prisão de 69 pessoas, trouxe mais que imensa repercussão em toda a mídia nacional e perplexidade na sociedade, mas sim a clara compreensão de que as penas atualmente previstas no Código Penal para o crime de receptação encontram-se inteiramente dissociadas da realidade e exigem urgente alteração e readequação, com estabelecimento de sua majoração efetiva, a fim de reprimir e, especialmente, exaurir a fonte de sua existência e, com isso, quebrar a corrente da prática criminosa que se retroalimenta em todo o País.

Como exemplo categórico e cabal da necessidade urgente da implementação de medidas mais severas de penalização do crime de receptação, destaca-se a entrevista do Sr. Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite, concedida na presente data, ao anunciar a prisão dos dois criminosos suspeitos pela morte do ciclista Vitor Medrado, assassinado em frente ao Parque do Povo, na Zona Oeste de São Paulo, no dia 13 de fevereiro passado, e a ligação do crime com a receptadora conhecida como “Mainha do Crime”, que seria a pessoa responsável por comandar os criminosos e toda uma rede, atuando como facilitadora e financiadora dos assaltos.

Como ressaltado pelo Sr. Secretário Guilherme Derrite, ao falar sobre o deslinde do caso da morte do ciclista, vítima de latrocínio (especificamente praticado para o roubo do seu aparelho celular), a investigação da Polícia Civil de São Paulo descobriu que a referida receptadora encomendava os celulares, agindo, portanto, propriamente como partícipe dos crimes daí praticados. Deste modo, nada mais justo que o crime de receptação esteja submetido exatamente às mesmas penas do crime de roubo.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/operacao-contra-receptacao-apreende-mais-de-10-mil-celulares-em-sp/>
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/10/operacao-da-policia-de-sao-paulo-para-localizar-celulares-roubados-apreende-105-mil-aparelhos.ghtml>
<https://www.agenciasp.sp.gov.br/operacao-big-mobile-celulares-devolvidos/>
<https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-megaoperacao-roubo-celulares>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 19/05/2023 15:55:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025

Com efeito, a legislação brasileira está repleta de omissões e lacunas que impossibilitam e limitam a atuação das Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Dentre essas lacunas destaca-se a baixa pena para o crime de receptação, ou seja, aquela praticada por quem exerce atividade comercial. Isso porque, enquanto houver vantagem com a comercialização dos produtos de furto e roubo, esses crimes continuaram acontecendo e vitimando cada vez mais os cidadãos brasileiros.

Neste ponto, importa salientar de que nada adianta aumentar, mesmo que de forma substancial, a pena do crime do furto e de roubo, como felizmente essa Câmara dos Deputados fez ao aprovar no ano passado o Projeto de Lei nº 3.780/2023, se não houver igualmente um combate e a certeza de uma concreta e inescapável repressão penal ao crime de receptação.

Podemos justificar o aumento das penas do crime de receptação baseando-se nas estatísticas policiais, as quais indicam o elevado número de furtos e roubos, sobretudo de aparelhos celulares, automóveis e cargas, justamente porque são comercializados por receptadores, que praticamente, “encomendam” os produtos de crimes.

Tem-se, assim, como medida urgente e inevitável que o crime de receptação e própria figura do receptador, especialmente na sua forma qualificada, passem a ser tratado de forma mais rigorosa, pois diretamente ligados e vinculados, como razão motivadora, à própria existência e à prática reiterada de todos os demais crimes que o antecedem.

De fato, embora seja considerado crime autônomo, a receptação é a origem e motivação para a prática de outros crimes, cada vez mais elaborados, cruéis e não somente de ordem patrimonial, simplesmente por existir a expectativa de sua concretização, consubstanciada na figura do receptador, que muitas vezes, inclusive, é quem encomenda, incentiva e financia a prática criminosa, tudo isso somado a uma resposta penal muito mais branda, que forma um moto-contínuo perpétuo de estímulo ao crime.

Diante do acima descrito, se faz necessário maior repreensão desses delitos para que a sociedade possa sentir-se amparada e segura, considerando-se neste particular que o combate efetivo ao crime de receptação e à figura do receptador na origem, com o aumento da pena respectiva e especialmente da sua forma qualificada, proporcionará a diminuição da prática dos crimes patrimoniais de forma exponencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – PP / SP

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

Apresentação: 19/03/2025 15:55:50.010 - Mesa

PL n.1124/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024, PL nº 2.559/2024 e PL nº 1.124/2025)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputada MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 770, de 2015, de autoria do Deputado Major Olimpio, tem por objetivo acrescentar ao inciso III do §2º do art.157 do Código Penal a circunstância da vítima estar em transporte de cargas.

Em sua justificativa, o autor alega que as lacunas na legislação brasileira que dificultam o trabalho das polícias, do Ministério Público e do Judiciário, destacando a ausência de uma causa de aumento de pena específica para o roubo de cargas, ao contrário do que ocorre com o transporte de valores. Diante do aumento nos casos de roubo e receptação de cargas, o texto proposto pelo autor defende a necessidade de endurecer as penas para esses crimes, propondo a inclusão de uma causa de aumento de pena no artigo 157 do Código Penal para roubo envolvendo transporte de cargas.

À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nº 2307, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a incidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

de causa de aumento de pena para o crime de roubo;

- 2. Projeto de Lei nº 4694, de 2016**, de autoria do Deputado Renzo Braz, que altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas;
- 3. Projeto de Lei nº 7700, de 2017**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação;
- 4. Projeto de Lei nº 8025, de 2017**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga;
- 5. Projeto de Lei nº 2559, de 2024**, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas;
- 6. Projeto de Lei nº 8583, de 2017**, de autoria do Deputado Silas Freira, que aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 7. Projeto de Lei nº 4248, de 2019**, de autoria do Deputado José Nelto, que aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

- 8. Projeto de Lei nº 5937, de 2019**, de autoria do Deputado Gurgel, que altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais;
- 9. Projeto de Lei nº 4581, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Freire, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação;
- 10. Projeto de Lei nº 6260, de 2019**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação.
- 11. Projeto de Lei nº 3181, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa;
- 12. Projeto de Lei nº 3182, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa;
- 13. Projeto de Lei nº 2756, de 2022**, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

- 14. Projeto de Lei nº 2182, de 2024**, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, que altera a pena do art. 180 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de receptação;
- 15. Projeto de Lei nº 1709, de 2023**, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- 16. Projeto de Lei nº 1020, de 2024**, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados;
- 17. Projeto de Lei nº 6126, de 2019**, de autoria do Deputado Sanderson, que altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas;
- 18. Projeto de Lei nº 1.124, de 2025**, de autoria do Deputado da Cunha, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

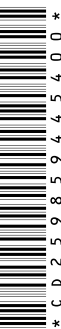
No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e a Constituição Federal.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A alteração proposta para os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, representa um avanço significativo na modernização da legislação penal brasileira diante da crescente complexidade e gravidade dos crimes relacionados ao furto, roubo e receptação de cargas. Trata-se de uma resposta legislativa proporcional e necessária frente ao aumento expressivo da criminalidade organizada que atua nesse setor, gerando graves consequências à economia, à segurança pública e ao cotidiano da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

Os crimes contra o transporte de cargas têm se intensificado de forma alarmante, configurando um fenômeno cada vez mais articulado, que envolve planejamento logístico, inteligência criminoso e, frequentemente, a atuação de organizações criminosas especializadas. Tais delitos impõem prejuízos bilionários às empresas transportadoras, geram aumento nos custos operacionais e, inevitavelmente, são repassados aos consumidores finais, elevando o preço de produtos essenciais. Não menos importante, colocam em risco a vida de profissionais que atuam no setor, como caminhoneiros e servidores dos Correios, tornando-os alvos preferenciais em rotas perigosas e pouco vigiadas.

A tipificação específica do furto de cargas como modalidade qualificada (art. 155, §8º) visa reconhecer a singularidade e a gravidade desse tipo de subtração. A pena prevista — de 3 a 8 anos de reclusão — segue a lógica adotada pelo §5º do mesmo artigo, conferindo tratamento penal mais severo e adequado à natureza estruturada e danosa dessa prática. Com isso, a legislação passa a tratar com a devida seriedade uma conduta que compromete cadeias logísticas inteiras e que, muitas vezes, é responsável pelo desabastecimento regional de produtos. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e adequação à realidade criminal do país.

No mesmo sentido, a inclusão de novas causas de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, §2º, III), quando a vítima estiver em serviço de transporte de cargas ou postal, vem ao encontro da proteção de categorias profissionais particularmente expostas ao risco. Essas atividades, fundamentais para a circulação de bens e o funcionamento da economia, não podem permanecer desamparadas por uma legislação que não distingue sua vulnerabilidade. Ao prever aumento de pena para esses casos, o texto legal amplia a proteção desses profissionais e inibe a ação criminoso direcionada a esse setor.

No que tange à receptação (art. 180), o aumento das penas, especialmente para os casos de receptação qualificada (art. 180, §1º, com pena prevista de 6 a 10 anos de reclusão), é essencial para interromper o ciclo de lucratividade do crime. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

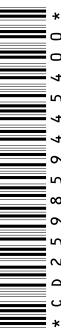
PRL n.10

impunidade e a brandura na punição dos receptadores — verdadeiros financiadores da criminalidade patrimonial — têm alimentado a continuidade e o crescimento dos crimes antecedentes, como furto e roubo. Endurecer a punição de quem adquire, oculta ou revende produtos de origem ilícita é atacar a base econômica da atividade criminosa. Sem mercado, não há incentivo ao roubo; sem receptadores, não há como escoar a mercadoria roubada.

Além dos sólidos fundamentos jurídicos e sociais que justificam a aprovação da presente proposta, deve-se considerar o apoio institucional do setor econômico diretamente afetado por esses crimes. O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região (SETCESP) manifestou formalmente apoio ao Projeto de Lei nº 770, de 2015 — do qual se originam muitas das propostas ora apresentadas — destacando a urgência e a necessidade de medidas enérgicas para conter essa modalidade delituosa. O respaldo de entidades representativas do setor evidencia que esta proposta não apenas responde a um anseio legislativo, mas também atende a uma demanda concreta e atual da sociedade civil organizada.

Portanto, diante da relevância social da matéria, da urgência de sua implementação e da sua consistência técnica e jurídica, é imperiosa a aprovação desta proposta legislativa. Trata-se de uma atualização necessária da legislação penal, que amplia a proteção da sociedade, fortalece a economia formal, combate à impunidade e responde com firmeza a um dos maiores desafios da criminalidade contemporânea: a atuação coordenada e violenta de grupos especializados em furtos, roubos e receptação de cargas. Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional estará contribuindo decisivamente para a construção de um Brasil mais seguro, justo e comprometido com a integridade de sua infraestrutura logística e produtiva.

Objetivando fortalecer o ordenamento jurídico com medidas rigorosas e eficazes para combater o uso indevido de pessoas jurídicas na prática de crimes de receptação, previstos no art. 180 do Código Penal, pretendemos estabelecer a suspensão temporária do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

por 180 dias para empresas que sejam comprovadamente utilizadas para facilitar, permitir ou ocultar tais crimes, almejando criar um mecanismo preventivo e punitivo.

A suspensão temporária da inscrição no CNPJ não apenas inviabiliza a continuidade das operações ilícitas, mas também reforça a percepção de risco para aqueles que utilizam estruturas empresariais como fachada para práticas criminosas.

Ademais, em caso de reincidência, a pessoa jurídica deverá ser declarada inidônea, com sua inscrição no CNPJ considerada inapta, nos termos da Lei nº 9.430/1996. Essa medida é particularmente eficaz porque atinge o núcleo operacional da empresa infratora, impedindo-a de emitir documentos fiscais e operar no mercado formal, além de gerar efeitos tributários severos. Ao alinhar o Código Penal à legislação tributária, a proposta cria um arcabouço jurídico robusto que desestimula a utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, ao mesmo tempo em que promove maior integração e eficiência na aplicação das normas legais.

Adicionalmente, incluímos uma responsabilização individual direcionada aos administradores direta ou indiretamente envolvidos nas infrações. O dispositivo deve prever que tais agentes sejam interditados para o exercício do comércio por um período de cinco anos, destacando a importância de punir não apenas a entidade jurídica, mas também os responsáveis que agem com dolo. Essa previsão evita que os verdadeiros operadores das práticas ilícitas se ocultem por trás da personalidade jurídica da empresa, incentivando uma atuação mais cautelosa e responsável por parte dos administradores.

A justificativa para a adoção dessas medidas reside na necessidade de coibir a utilização de estruturas empresariais para a prática de crimes que comprometem a ordem econômica e a segurança jurídica do país. O cancelamento do CNPJ ou a declaração de inidoneidade das empresas infradoras é uma penalidade que vai além das sanções tradicionais, como o confisco de mercadorias. Trata-se de um desincentivo econômico robusto, capaz de gerar impactos significativos sobre o funcionamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

dessas empresas e suas relações comerciais, inviabilizando sua operação no mercado formal.

Por outro lado, a proposta promove maior justiça na aplicação das sanções ao circunscrever a punição aos administradores diretamente responsáveis pelas infrações.

Isso assegura que sócios desavisados ou alheios às práticas ilícitas não sejam indevidamente penalizados, garantindo um equilíbrio entre a severidade das penas e a equidade no tratamento dos envolvidos.

Diante do exposto, vota-se pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 770, de 2015, e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 770, de 2015, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a punição contra quem pratica delitos envolvendo carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar de transporte de carga e vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....

IV – suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 e § 1º do art. 180 desta Lei.

.....

§ 3º Em caso de reincidência no inciso IV deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

.....

Art.155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de carga de bens.”
(NR)

“Art.157.

.....

§ 2º

.....

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

.....”

(NR)

“Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10



* C D 2 5 9 8 5 9 4 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/2015, do PL 2307/2015, do PL 4694/2016, do PL 7700/2017, do PL 8025/2017, do PL 8583/2017, do PL 4248/2019, do PL 4581/2019, do PL 5937/2019, do PL 6126/2019, do PL 6260/2019, do PL 3181/2021, do PL 3182/2021, do PL 2756/2022, do PL 1709/2023, do PL 1020/2024, do PL 2182/2024, do PL 2559/2024, e do PL 1124/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Athedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo



Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015**

(Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024, PL nº 2.559/2024 e PL nº 1.124/2025)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a punição contra quem pratica delitos envolvendo carga.

O Congresso Nacional decreta:

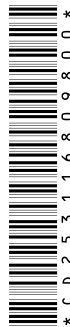
Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar de transporte de carga e vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....

IV – suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 e § 1º do art. 180 desta Lei.

.....

§ 3º Em caso de reincidência no inciso IV deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

.....

Art.155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de carga de bens.” (NR)

“Art.157.....

.....

§ 2º

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

.....” (NR)

“Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e
multa.

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as
penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
